

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 015.443/2015-9.

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Interessada: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal.

Entidade: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (Postalís).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA NO POSTALIS. COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO SENADO FEDERAL. CONHECIMENTO. ATENDIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional decorrente do Ofício 102/2015/CMA – SF, de 30/6/2015, subscrito pelo Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, Senador Otto Alencar (PSD/BA), no sentido de que seja realizada auditoria no Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (Postalís) (peça 1).

2. Transcrevo, com ajustes pontuais, instrução da Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social - SecexPrevi, cuja proposta de encaminhamento foi acolhida pelo titular da unidade (peças 10/11):

ADMISSIBILIDADE

2. A Previc e o Ministério da Previdência Social (MPS), responsáveis pela regulamentação e fiscalização das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), são unidades jurisdicionadas do Tribunal, prestam contas ordinárias e são fiscalizadas regularmente. O Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 1º, II, do Regimento Interno, detém competência para realizar, por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas casas ou das respectivas comissões, auditorias, inspeções ou acompanhamentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição.

3. Já o Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (Postalís) não consta do rol de jurisdicionados do TCU que prestam contas anuais ou que sejam fiscalizados regularmente. Apesar disso, decisão recente desta Corte de Contas discutiu a possibilidade de atuação fiscalizatória do Tribunal envolvendo entidades fechadas de previdência complementar. A discussão se deu no âmbito de um processo de consulta, portanto com caráter normativo e de pré-julgamento da tese (art. 264, § 3º, Regimento Interno do TCU), formulada pelo Ministro da Previdência Social acerca de possíveis conflitos de competência entre o TCU e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) e outros órgãos na fiscalização de entidades fechadas de previdência complementar.

4. O acórdão decorrente dessa consulta, Acórdão 3133/2012 – TCU – Plenário, prolatou as seguintes decisões:

9.2.1. os recursos que integram as contas individuais dos participantes das EFPC, quer oriundos do patrocínio de órgãos públicos ou de entidade de natureza jurídica de direito privado, quer das contribuições individuais dos participantes, enquanto administrados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), são considerados de caráter público;

9.2.2. o Tribunal, quando for o caso de sua atuação fiscalizatória de primeira ou segunda ordem, sobretudo nas hipóteses de operações que gerem ou possam gerar prejuízos ao erário, verificará o cumprimento dos dispositivos da Constituição Federal, das Leis Complementares nºs 108/2001 e 109/2001, bem como as regulações expedidas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar, pelo Conselho Monetário Nacional entre outras leis e normas infralegais, mediante a utilização dos procedimentos previstos em seu regimento interno, em suas resoluções administrativas, instruções e decisões normativas, a exemplo de tomadas de contas especiais, inspeções, auditorias, acompanhamentos, monitoramentos, relatórios de gestão etc. ;

9.2.3. a competência constitucional do TCU para fiscalizar a aplicação de recursos pelas EFPC, direta ou indiretamente, não ilide nem se sobrepõe a outros controles previstos no ordenamento jurídico, como o realizado pelos entes patrocinadores, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar e por outros órgãos a quem lei ou Constituição Federal atribui competência;

9.2.4. não cabe ao TCU impor parâmetros/metras de rentabilidade/eficiência aos fundos de pensão, a seus patrocinadores e aos órgãos de fiscalização, não se podendo olvidar que o TCU é competente para verificar a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a eficácia da aplicação dos recursos públicos, nos termos do arts. 37 e 71 da Constituição Federal, da Lei nº 8.443/92, bem como do seu Regimento Interno;

5. Portanto, de acordo com o resultado desse processo de consulta, o TCU tem competência para realizar fiscalização de primeira e segunda ordem no Postalis, tendo em vista que os recursos do fundo de pensão possuem caráter público e há indícios de operações que podem ter gerado prejuízos ao erário, decorrentes da necessidade de novos aportes de recursos por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que é uma empresa pública federal.

6. Estabelece o art. 232 do Regimento Interno do Tribunal, em seu inciso III, fundado nos incisos IV e VII do art. 71 e § 1º do art. 72 da Constituição Federal, e o art. 4º, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008, que o Presidente de Comissão do Senado é competente para solicitar ao Tribunal a realização de auditorias e inspeções, quando o requerimento for aprovado pela respectiva Comissão.

7. Portanto, considerando que a solicitação trata de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito de entidade sob a jurisdição do TCU e foi encaminhada por autoridade que figura entre os legitimados para requerer fiscalizações, cabe propor conhecer a presente solicitação.

EXAME TÉCNICO

8. No âmbito do Tribunal, as solicitações do Congresso Nacional são tratadas segundo as orientações contidas na Resolução TCU 215/2008. Nos termos dessa Resolução (arts. 5º e 15), o processo de solicitação do Congresso Nacional tem natureza urgente e tramitação preferencial e deverá ser integralmente atendido em até 180 dias, prorrogável uma única vez por até metade do prazo inicialmente fixado, quando se tratar de solicitação de fiscalização, salvo se prazo distinto houver sido fixado pelo colegiado solicitante ou sido acordado na forma do art. 12 do normativo.

9. Cabe consignar que o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Paulo Soares Bugarin, solicitou que o material constante nas peças 5 a 9 fosse juntado aos autos, considerando que pode contribuir para o esclarecimento dos fatos. O referido material contém informações encaminhadas pela Procuradora da República, Sra. Adriana da Silva Fernandes, lotada na Procuradoria da República em São Paulo/SP, por meio do Ofício nº9650/2015, de 16/06/2015, que inclui cópia do Inquérito Civil nº 1.34.001.007910/2012-11, o qual elenca uma série de

irregularidades praticadas pela Administração do Postalís, além de outros documentos não diretamente relacionados à EFPC ora em discussão.

10. Considerando que os indícios de irregularidades apontam para complexos processos que podem envolver diligências e inspeções dirigidas a diversas instituições, tais como o Postalís, a Previc, o MPS e, possivelmente, a ECT e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), cabe propor que seja autorizada auditoria com duração de 180 dias. A fiscalização deverá ser primordialmente de segunda ordem, concentrada na Previc, e, na medida do necessário, de primeira ordem, no Postalís.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Pelo exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

I – conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, com fundamento nos arts. 1º, II, e 38, I, da Lei 8.443/1992, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 232, III, do Regimento Interno e 4º, I, “b”, da Resolução TCU 215/2008;

II – autorizar desde já, com fundamento nos arts. 1º, II, e 38, I, da Lei 8.443/1992, a realização de auditoria na Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) e no Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (Postalís), com o escopo de averiguar as origens, causas e composição do anunciado déficit de R\$ 5,6 bilhões no Postalís, bem como examinar as providências adotadas em face desses fatos e as possíveis omissões ou irregularidades cometidas por parte das instituições e pessoas responsáveis pela gestão e fiscalização da referida Entidade Fechada de Previdência Complementar;

III - dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, Senador Otto Alencar (PSDB/BA), que também foi autor do requerimento de auditoria encaminhado a esta Corte.

É o relatório.